



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-93995-2003-000-00-00-5

REQUERENTE : SHUELY VIANA GARROTE
ADVOGADO : DR.ª HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA
REQUERIDO : FLORIANO VAZ DA SILVA, JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada por SHUELY VIANA GARROTE contra ato do Juiz do TRT da 2ª Região, Dr. Floriano Vaz da Silva, que deferiu a liminar requerida nos autos do mandado de segurança nº TRT-11454200300002006, impetrado por Basse Sistema e Serviços S/C Ltda., para desconstituir a penhora sobre numerário em contas correntes da impetrante e de seus sócios e sobre créditos dela junto às empresas nomeadas à fl. 99 daqueles autos, determinada pelo Juiz Titular da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP nos autos da reclamação trabalhista nº 0367/2001, em fase de execução provisória.

A autoridade requerida deferiu a liminar pleiteada pela empresa nos autos do *mandamus*, por entender evidenciados, na hipótese, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tendo em vista que se trata de execução provisória, que se processa em carta de sentença, e por considerar os argumentos expendidos pela impetrante e a documentação acostada com a inicial (fl. 184).

Sustenta a corrigente que o ato judicial impugnado substancia ilegalidade e, em consequência, *error in procedendo*, pois o fato de a execução ser provisória em nada altera o direito líquido e certo da exequente de ver o seu crédito garantido, mediante constrição judicial sobre numerário, haja vista que a) a executada, então impetrante, apesar de ter sido regularmente citada e de ter os próprios cálculos homologados, não pagou o débito, nem indicou bens à penhora. Além disso, o oficial de justiça certificou nos autos principais que não existem bens passíveis de penhora e que o encerramento das atividades comerciais estava prestes a acontecer; b) ao caso em tela não se aplica a OJ nº 62 da SBDI-2 do TST, pois a regra geral no processo do trabalho estabelece que, se o devedor não indicar bens à penhora ou o fizer de modo incorreto, o juízo determinará que a constrição recaia em tantos bens quantos bastem à satisfação do débito, obedecida a gradação prevista no art. 655 do CPC, o qual enumera em primeiro lugar o dinheiro; e c) o crédito em questão é de natureza alimentar (art. 100 da Constituição Federal) e, por isso, dotado de "superprivilegio" (arts. 29 da Lei nº 6.830, 889 da CLT e 186 e 187 do CTN).

Aduz, ainda, que também é evidente, *in casu*, a prejudicialidade, porquanto está em risco o recebimento de crédito de natureza alimentar, em face de não ter havido indicação de bens à penhora e de a executada e seus sócios proprietários não possuírem nenhum bem passível de constrição.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja revogada a liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº TRT-11454200300002006 e, por decorrência, "seja permitido à corrigente ver sua execução de crédito trabalhista, alimentar e superprivilegiado, garantida (...) por dinheiro" (fl. 15).

A despeito das considerações expendidas, não há como acolher a insurgência da requerente.

É que a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho só se justifica quando ficam evidenciados, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório da boa ordem procedimental e o palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela.

No caso dos autos, examinando a atuação da autoridade ora requerida, não se depara com a prática de nenhum ato atentatório dos princípios processuais, haja vista que o deferimento ou indeferimento de liminar em mandado de segurança é faculdade conferida por lei (Lei nº 1.533/51, art. 7º) ao relator do processo, que, ao exercer essa prerrogativa, atua em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional, regularmente instituída pelo Regimento Interno do Tribunal onde exerce a jurisdição.

De outra parte, não está configurado, na hipótese, o perigo da demora, isto é, não há nada que autorize a conclusão de que a sustação da penhora pode resultar na ineficácia de eventual tutela jurisdicional obtida pela requerente. Isso porque, em sendo a execução provisória, não há como tal procedimento acarretar dano irreparável à exequente, uma vez que a decisão judicial exequenda ainda não transitou em julgado, portanto o crédito exequendo ainda não está revestido de liquidez e certeza.

Ao revés, a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação milita aqui em favor da executada, já que, em se tratando de execução provisória, vigora o princípio do menor sacrifício do executado, isto é, o de que a execução não deve arruinar o devedor, haja vista o que dispõe o art. 620 do CPC. E a penhora em dinheiro, porque acarreta a perda da livre disponibilidade sobre o capital da empresa, pode inviabilizar o próprio empreendimento econômico.

A alegação da requerente de que, *in casu*, não houve indicação de bens à penhora pela executada não impulsiona a presente medida correicional, porque essa questão diz respeito à liquidez e certeza do direito invocado pela empresa impetrante, portanto só pode ser solucionada nos autos do próprio mandado de segurança. A atuação da Corregedoria-Geral limita-se ao controle administrativo-disciplinar.

Por tais fundamentos, indefiro a liminar requerida na inicial.

Com vistas à instrução do feito, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a) junte aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes específicos aos subscritores da petição inicial para apresentar reclamação correicional, conforme estabelece o parágrafo único do art. 16 do RICGJT; e b) informe o endereço da empresa Basse Sistema e Serviços S/C Ltda e anexe aos autos mais uma cópia da petição inicial, a fim de viabilizar a citação dela na condição de terceira interessada.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade requerida, solicitando as informações necessárias, em igual prazo, e enviando cópia da petição inicial.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM
DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-93965/2003-000-00-00-9 TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETPESP
ADVOGADO : DR. ALENCAR NAUL ROSSI
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA

DESPACHO

O Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo - SETPESP requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região nos autos do processo de **Dissídio Coletivo Nº 824/2003**, suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do Paraíba

O Requerente sustenta a ausência de respaldo legal para a decisão cuja eficácia pretende obstruir, sustentando que o deferimento das reivindicações apresentadas pela categoria profissional - dentre as quais se encontram as cláusulas referentes ao reajustamento dos salários no percentual de 19,36% (dezenove vírgula trinta e seis por cento), à fixação de piso salarial, à parcela participação nos lucros e resultados das empresas no valor de R\$ 322,27 (trezentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos), ao **ticket** alimentação em número de 26 (vinte e seis) e no valor de R\$ 9,43 (nove reais e quarenta e três centavos), ao plano de saúde com um subsídio mensal de R\$ 47,74 (quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos) - ocorreu sem a observância dos limites da competência normativa da Justiça do Trabalho. Diz, também, estar justificada a redução do percentual do reajuste concedido, indicando o fato de ter negociado com inúmeros sindicatos representantes dos empregados do setor de transportes de passageiros do Estado de São Paulo, obtendo, como resultado do ato negocial, acordo no sentido da estipulação do reajuste devido no percentual de 10% (dez por cento).

Quanto ao tema afeto à recomposição dos salários, tendo em vista que no egrégio TRT da 15ª Região determinou-se a atualização dos salários pela aplicação da integralidade do INPC apurado pelo IBGE no período anterior à data-base, há necessidade iminente de rever-se a cláusula pela qual se deferiu a reposição total das perdas, em verdadeiro procedimento de indexação, vedado expressamente pelo comando contido na atual legislação inerente à política salarial. Ressalto que, rigorosamente, a tarefa de buscar e estabelecer o percentual de recomposição de perdas capaz de atender, a um só tempo, as necessidades do empregado e a capacidade do empregador, seria, em princípio, dos representantes sindicais de cada categoria. Esse procedimento negocial, porém, é transferido aos Órgãos da Justiça do Trabalho, quando não há consenso. A atuação do Judiciário trabalhista, no caso, está autorizada pelo disposto no artigo 114 da Constituição Federal.

Respaldo pelo citado preceito constitucional, concluo que a referência ao INPC/IBGE na ocasião da normatização da cláusula que dispõe a respeito da reposição de perdas pode conduzir o Órgão julgador recursal a decidir pela configuração de contrariedade à disposição contida na Lei nº 10.192/2001, em cujo artigo 13 está vedada expressamente a estipulação, em acordo, convenção ou dissídio coletivo, de cláusula pela qual se autoriza reajuste em percentual vinculado a índices de preço. Não se pode esquecer, ainda, o fato das negociações com os demais sindicatos representantes dos empregados do setor de transportes de passageiros do Estado de São Paulo, ter resultado acordo no sentido da fixação do percentual de reajuste em 10% (dez por cento). A redução para patamar inferior ao concedido pelo Tribunal Regional, atende o princípio da razoabilidade, previne ofensa ao art. 13 da Lei 10.192/2001 e harmoniza a decisão com a jurisprudência normativa da Corte no que rejeita a indexação salarial.

Quanto às cláusulas na quais vêm tratadas vantagens de natureza econômica, como é o caso do *ticket* alimentação, da participação nos lucros e resultado, do piso salarial e do plano de saúde, não se sabe se os valores nominalmente fixados são resultantes da aplicação do reajuste de 19,36% (dezenove vírgula trinta e seis por cento). Assim, por cautela, entendo ser justificável suspender a eficácia da sentença normativa nesses itens, não isentando, contudo, as empresas representadas pelo Requerente de continuar concedendo tais benefícios nos termos estabelecidos na norma revisanda.

No que diz respeito à redação das demais cláusulas, não se verifica, em princípio, contrariedade à orientação jurisprudencial normativa da SDC, pelo que não é recomendável o enfrentamento do pedido em sede monocrática. Portanto, em relação à manutenção das conquistas anteriores e ao deferimento de novas reivindicações, deve ser respeitada a eficácia jurídica do julgado regional, a fim de que se mantenham equilibrados os interesses das categorias patronal e profissional, até a reapreciação, pelo órgão colegiado competente, dos elementos constantes da ação coletiva.

Diante de todo o exposto, **defiro parcialmente o pedido** para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no julgamento do **Dissídio Coletivo nº 824/2003**, para limitar o **reajuste dos salários** da categoria ao percentual de 12% (doze por cento), para suspender a eficácia da sentença em relação às cláusulas que dispõem a respeito do **ticket alimentação**, da **participação nos lucros** e resultados, do **piso salarial** e do **plano de saúde**, até o julgamento, pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, do recurso ordinário interposto pelo Requerente.

Oficie-se ao Requerido e ao Ex.^{mo} Sr. Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício eventual da Presidência